



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287990

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2013311-53.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante RIYOKO IÓRIO, é agravado CENTRO TRASMONTANO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, ratificada a liminar. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente), MAURICIO VELHO E VITOR FREDERICO KÜMPEL.

São Paulo, 26 de março de 2025.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4ª Câmara de Direito Privado
Agravo de Instrumento nº 2013311-53.2025.8.26.0000
Agravante: Riyoko Iório
Agravado: Centro Trasmontano de São Paulo
Comarca: São Paulo
Juiz prolator: Valdir da Silva Queiroz Junior
Natureza da Ação: Tratamento Médico-hospitalar

Voto nº 7477

EMENTA: Agravo de Instrumento – Plano de saúde – Deferimento de tutela de urgência, nesta instância, para compelir a demandada a manter a cobertura do tratamento renal da autora na clínica em que ela já vem se tratamento há mais de 05 anos – Presença dos requisitos do art. 300 do CPC – Estabelecimentos indicados para o prosseguimento do tratamento, em substituição à clínica descredenciada, que ficam distantes mais de 10km da residência da demandante - Decisão reformada - Agravo provido, ratificada a liminar.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência, que visava a compelir a requerida a manter o tratamento renal da demandante na Clínica Renal Class, nesta Capital, que foi descredenciada.

Pretende a agravante a reforma do *decisum* sustentando, em síntese, ser idosa e estar há mais de 05 anos em tratamento de problemas renais na Clínica Renal Class, nesta Capita. Afirma ter sido informada, por telefone, acerca do descredenciamento e de que os outros estabelecimentos indicados pela operadora ficam muito distantes de sua casa, inviabilizando o prosseguimento do tratamento.

Regularmente processado, foi o almejado efeito ativo (fls. 30/31) e foi apresentada a contraminuta (fls. 79/86).

Foi interposto agravo interno em face da decisão que concedeu a tutela antecipada, nesta instância, sendo desprovido à unanimidade de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

votos, em julgamento realizado em 21 de março p. passado.

Esse o relatório necessário.

O agravo comporta acolhida, devendo ser ratificado o efeito ativo, máxime em virtude da sentença de procedência do pedido, proferida em 20 de março p. passado.

De início e como pontuado pelo i. Min. João Otávio de Noronha, nos autos do AgInt no AREsp 2610781/RO:

“Nos termos do Superior Tribunal de Justiça, a superveniência de sentença de mérito no processo não implica, automaticamente, a perda de objeto do agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória, devendo ser analisado o teor da decisão agravada e o conteúdo da sentença a fim de se verificar a ocorrência de prejudicialidade.”

Na hipótese em tela, a tutela de urgência foi concedida nesta instância e mantida no julgamento do Agravo Interno 2013311-53.2025.8.26.0000/50000, de sorte que, s.m.j., cumpre a esta Câmara julgar o agravo de instrumento manejado pela demandante.

Como já observado na decisão de fls. 30/31:

[...]

Conquanto não haja mesmo direito adquirido a tratamento em determinado estabelecimento, existem, no caso, circunstâncias que devem ser levadas em consideração e que conduzem ao deferimento da tutela almejada. A autora tem 84 anos de idade e já realiza hemodiálise, 03 dias por semana, há mais de cinco anos, na Clínica Renal Class, que fica próxima de sua residência. Segundo o narrado pela autora a notícia do descredenciamento da referida

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

clínica foi dada por telefone, sem a substituição por outra equivalente. De se ver que as clínicas indicadas pela requerida ficam muito distantes do domicílio da demandante, o que pode vir a comprometer o tratamento.

3.- Nessa ordem de ideias, ponderados os interesses da agravante e da recorrida, prepondera, **por ora**, o interesse da autora de manter seu tratamento na clínica em que já é atendida há mais de 05 anos.

4. Por presentes os requisitos a tanto necessários, fica deferido o pretendido efeito ativo, para o fim de determinar à agravada o imediato restabelecimento da cobertura do tratamento da autora, na Clínica Renal Class, localizada na Rua Mato Grosso, 306-305, nesta Capital, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00.

[...]"

Ademais e como pontuado pelo e. juízo de primeiro grau, na r. sentença de procedência do pedido, as clínicas indicadas pela operadora para a continuidade do tratamento ficam distantes mais de 10km da residência da demandante, o que inviabiliza o prosseguimento do tratamento essencial para a preservação da vida da autora.

Por conseguinte, o pedido formulado pela demandante tem fundamento nas regras dos artigos 4º e 5º da RN 566/2022 da ANS, de modo que o tratamento deve ser custeado integralmente pela requerida, na Clínica Renal Class.

Para tanto, pois, fica provido o agravo.

Por fim, vale ressaltar que o pedido de reconsideração formulado pela agravada em fls. 36/43 ficou prejudicado em virtude da interposição do agravo interno, já julgado por esta Câmara, como visto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, ao agravo é dado provimento, ratificada a liminar, nos termos enunciados.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA
Relator